



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06196/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Exercício: 2018
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Gervázio Gomes dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00347/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06196/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06196/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bernardino Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Gervázio Gomes dos Santos.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00106/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foi apontada inconsistência relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 3.438 habitantes, sendo 959 habitantes urbanos e 2.479 habitantes rurais, correspondendo a 27,89% e 72,11% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 577/2017, de 04 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 28.169.810,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.042.452,50, equivalentes a 25% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 16.408.517,20, sendo 41,75% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 15.749.050,70, composta por 93,76% de Despesas Correntes, 6,24% de Despesas de Capital, sendo 44,09% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 404.500,13, equivalente a 2,47% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.800.900,45, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.976,79) e Bancos (R\$ 1.798.923,66);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 524.078,07, correspondendo a 3,33% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 86,81%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06196/19

- 10.**a aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 30,41% e 17,54%, respectivamente;
- 11.**os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.263.675,85, correspondente a 46,93 % da RCL;
- 12.**os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 7.741.245,85, correspondentes a 50,02 % da RCL;
- 13.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 286.008,43, correspondendo a 1,85% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 34,02% e 65,98%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 14.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 15.**as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada à falha apontada no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, remanescendo a inconsistência anteriormente apontada, de acordo com os seguintes argumentos:

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Em relatório prévio, a Auditoria apontou o montante de R\$ 130.965,18, referente a obrigações patronais não recolhidas ao Regime Geral de Previdência, o que representa 7,83% do total estimado.

A defesa discorda da base de cálculo, solicitando que sejam abatidas da base de cálculo as parcelas atinentes a adicional noturno, gratificações e bolsas, salário família, salário maternidade, entre outros, e que seja recalculado o valor não recolhido das obrigações patronais.

A Auditoria acolhe parcialmente as alegações, retirando o montante relativo a salário família e retifica o valor não recolhido das obrigações patronais para R\$ 123.122,03.

Notificado, o gestor apresentou defesa na qual insiste na reconsideração da base de cálculo. Desta feita, o Órgão Técnico entende que as exclusões do salário de contribuição arguidas pelo defendente são pertinentes, salvo o montante relativo ao adicional de periculosidade. Acolhe as exclusões em questão correspondentes a R\$ 541.887,66, e retifica a estimativa do valor não recolhido pela prefeitura para R\$ 6.169,54.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- a)** Emissão de parecer favorável às contas de governo e pela regularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício de 2018;
- b)** Envio de Recomendações à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06196/19

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a única inconsistência apontada pela Auditoria resultou em valor ínfimo, que representa apenas 037% do total das obrigações patronais estimadas, o que não macula as contas do gestor relativas ao exercício de 2018, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue **regulares** as contas do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 14:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 15:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL